



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0020/2025-GPWAP

PROCESSO N° : 01857/2024
UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2023
RESPONSÁVEIS : VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos de Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Victor Hugo de Souza Lima - Defensor Público-Geral.

Preliminarmente, destaque-se que, após o recebimento tempestivo da prestação de contas, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1), por intermédio do **Ofício n° 693/2024/GABPRES/TCERO¹**, solicitou "*informações e/ou providências relacionadas com a conta do Ativo (Caixa e Equivalentes de caixa) dessa Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, na forma a saber:*

¹ ID 1670344.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- ***Questionário ao Controle Interno (Anexo I), que abrange indagações quanto aos controles adotados, a implementação e a efetividade desses controles, relacionados à conta Caixa e Equivalentes de Caixa.***

Outrossim, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), “visando subsidiar os trabalhos referentes a Auditoria das Contas de Gestão - Exercício 2023”, requereu ao órgão², por meio do Ofício Circular nº 34/2024/SGCE/TCERO³, o “Preenchimento do Questionário ao Controle Interno - Conta do Ativo - Imobilizado”.

Após, com base nas respostas⁴ do jurisdicionado e nos demais documentos que instruem os autos, a CECEX 1 apresentou, em relatório técnico⁵, a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

“8. CONCLUSÃO

143. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2023, com fundamento nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis

144. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, com base nos exames e procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, compostas pelo Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das

² Saliente-se que o mesmo pedido foi direcionado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

³ ID 1670349.

⁴ Ofício nº 362/2024/DPG-GAB/DPERO (ID 1670352) e anexo (ID 1670358); e Ofício n.º 1/2024/DPG-DCI/DPERO e anexo (ID 1639129).

⁵ ID 1676287.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa, elaboradas de acordo com as disposições da Lei n° 4.320/1964, da Lei Complementar n° 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não representam a situação patrimonial em 31/12/2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

145. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que a legalidade e a economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2023, nos aspectos relevantes, não cumpriram às disposições da legislação aplicável Unidade Gestora Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO.

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

146. Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, constatou-se que foram encaminhados tempestivamente, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER).

Resultado orçamentário e financeiro

147. Destaca-se que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO consoante analisado no capítulo 6. Execução orçamentária e financeira, apresentou no exercício um resultado da execução dos recursos orçamentários superavitário em R\$57.506.032,327. Referente ao resultado financeiro ajustado, apurou-se superávit financeiro de R\$16.341.682,96.

148. Portanto, em princípio, as evidências confirmam cumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 74, II da Constituição Federal, c/c o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Monitoramento das determinações/recomendações

149. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, é possível concluir que as determinações dirigidas à administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, examinadas nesses autos, referente ao item IV do APL-TC 00032/22, propomos a dispensa do monitoramento, por não atender aos requisitos da Resolução n° 410/2023/TCE-RO, quanto a determinação do item VI do APL-TC 00032/22 consideramos cumprida. As determinações referentes aos APL-TC 00218/22 item III, AC1-TC 00265/23 itens II, III e IV, e DM 0216/2023-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

GCVCS item II, foram consideradas cumpridas, e em relação ao Acórdão AC1-TC 01097/23 não foram exaradas determinações.

Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas

150. Consoante examinado nos autos, houve manifestação do órgão de controle interno da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

8.1 Fundamentos da proposta de julgamento

151. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e o patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

152. Considerando a proposta de criação de grupo de trabalho interinstitucional por meio do Ofício nº 112/2024/CECEX1/TCERO (ID 1670362), endereçada a COGES, para padronização contábil dos aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

153. Considerando os procedimentos aplicados e o escopo definido para a análise, não foram encontradas informações que indiquem o descumprimento das disposições legais pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, no que tange à legalidade e economicidade da gestão.

154. Considerando que os elementos que compõe os autos demonstram que houve adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo Defensor-Público Geral, que prestou todas as informações por meio dos documentos que compõe a prestação de contas.

155. Propõe-se, em coerência com a legislação pertinente, com fundamento no art. 16, I, da LC nº 154, de 1996, julgar as contas regulares da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Victor Hugo de Souza Lima.

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

156. Pelo exposto, submetem-se os autos ao conselheiro relator, propondo:

9.1. Julgar regulares as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Defensor Público-Geral, Senhor Victor Hugo de Souza Lima, (CPF: ***.315.302-**), concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/1996 (LOTGER).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

9.2. Alertar à Administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO sobre a necessidade de atendimento às recomendações e propostas de melhorias proferidas por meio do Relatório Anual de Auditoria Interna - DPG/DPG-DCI (capítulo 16, págs. 16-17), visando aperfeiçoar a gestão, e conseqüentemente o processo de accountability.

9.3. Alertar à Administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, quanto a gestão orçamentaria e financeira, que busque aprimorar seus processos de planejamento orçamentário buscando a melhoria contínua na execução dos programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos.

9.4. Alertar à Administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, visando a melhoria das informações divulgadas pelas notas explicativas, que:

a) Aprimore as notas explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do MCASP e das normas contábeis aplicáveis. Incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade da unidade e justificando eventuais inaplicabilidades.

b) Que avalie a necessidade de incluir nota explicativa específica para divulgação de informações quanto ao teste de recuperabilidade de ativos, cobrindo eventos e circunstâncias que indiquem a necessidade ou não de realização do teste, resultados obtidos, incluindo qualquer perda por desvalorização identificada e o método de cálculo do valor recuperável.

9.5. Alertar à Administração do Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, que, juntamente com a COGES, conforme proposta de criação de grupo de trabalho interinstitucional por meio do Ofício nº 112/2024/CECEX1/TCERO (ID 1670362), endereçada a COGES, para padronização contábil dos aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, busque nos próximos exercícios, o reconhecimento de obrigação no passivo dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial e adote os procedimentos patrimoniais para baixa da conta "11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS.

9.6. Alertar à Administração do Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, quanto aos controles internos, que busque:

a) Aprimorar seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, como definição de critérios claros para medir e monitorar a efetividade dos controles implementados, avaliação periódica do valor recuperável dos bens, identificação e gerenciamento de riscos relacionados aos bens,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

monitoramento contínuo dos resultados, buscando otimizar os resultados, especialmente os relacionados ao caixa e equivalentes de caixa e imobilizado.

9.7. Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.”

Por derradeiro, o processo em tela foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

É o relato do necessário.

Corrobora-se, sem maiores delongas e por seus próprios fundamentos, o posicionamento externado pelo órgão de instrução quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, à legalidade e economicidade da gestão, à tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas, ao resultado orçamentário e financeiro superavitários, ao cumprimento das determinações e/ou recomendações anteriores, emanadas dessa Corte de Contas, e à existência de atuação e manifestação do controle interno.

Outrossim, reputa-se pertinente a emissão dos alertas constantes da manifestação técnica, haja vista a subsistência de riscos de natureza contábil e patrimonial identificados, que demandam uma atuação preventiva, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso III, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Resolução nº 410/2023/TCE-RO⁶, e com a orientação delineada no art. 13, caput⁷, da aludida norma.

Ante o exposto, em consonância de entendimento com a CECEX 1, o Ministério Público de Contas opina:

I - Seja a prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Victor Hugo de Souza Lima - Defensor Público-Geral, **julgada regular**, nos termos do art. 16, I, da LC nº 154/96, sendo-lhe concedida quitação plena, consoante disposto no art. 17 da mesma norma.

II - **Sejam expedidos alertas** à Administração da DPE/RO, para que o órgão:

a) Procure atender às recomendações e propostas de melhorias apresentadas no Relatório Anual de Auditoria Interna - DPG/DPG-DCI (capítulo 16, págs. 16-17), visando ao aperfeiçoamento da gestão e, conseqüentemente, do processo de *accountability*.

b) Quanto à gestão orçamentária e financeira, busque o aprimoramento dos seus processos de

⁶ **Art. 2º** Para efeito desta Resolução, considera-se:

III - alerta: deliberação de natureza cautelar que exige do Tribunal de Contas uma atuação preventiva ou concomitante para advertir ao jurisdicionado acerca da possível ocorrência de atos irregulares ou, ainda, para evitar a ocorrência da repetição de irregularidade já identificada, cuja expedição pode ser realizada por meio de sistema informatizado;

⁷ **Art. 13.** Os alertas possuem natureza jurídica preventiva, sem coercitividade, que visam a estimular o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública, de modo a induzir, em tempo hábil, a escorreita aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estatuídos na legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

planejamento orçamentário, visando à melhoraria contínua na execução dos programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos.

c) Aprimore as notas explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do MCASP e das normas contábeis aplicáveis, incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade da unidade e justificando eventuais inaplicabilidades.

d) Avalie a necessidade de incluir nota explicativa específica para a divulgação de informações sobre o teste de recuperabilidade de ativos, cobrindo eventos e circunstâncias que indiquem a necessidade ou não da realização do teste, os resultados obtidos, incluindo qualquer perda por desvalorização identificada, e o método de cálculo do valor recuperável.

e) No âmbito dos controles internos, busque aprimorar seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, como a definição de critérios claros para medir e monitorar a efetividade dos controles implementados, a avaliação periódica do valor recuperável dos bens, a identificação e o gerenciamento de riscos relacionados aos bens



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

e o monitoramento contínuo dos resultados, visando à otimização dos resultados, especialmente os relacionados ao caixa, equivalentes de caixa e imobilizado.

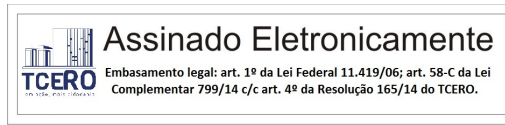
III - Seja expedido alerta à Administração da DPE/RO para que o órgão, em conjunto com a Contabilidade Geral do Estado (COGES), **implemente nos próximos exercícios**, conforme a proposta de criação de grupo de trabalho interinstitucional feita por meio do Ofício n° 112/2024/CECEX1/TCERO (ID 1670362), o reconhecimento de obrigação no passivo dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial e adote os procedimentos patrimoniais para baixa da conta "11312010000 - Adiantamentos concedidos ao RPPS", de modo a promover a necessária padronização contábil.

É o parecer.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2024.

Willian Afonso Pessoa
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Fevereiro de 2025



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR